

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Agente de Contratação do Município de Jaqueira, Sr. Paulo Roberto Campelo Guerra.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da legalidade e correção técnica dos procedimentos adotados pelo Agente de Contratação na formalização do Processo Administrativo FMC nº 013/2023, Dispensa de Licitação nº 002/2023, que objetiva a "contratação de empresa com vistas ao fornecimento parcelado de fogos de artifício para uso em eventos, datas comemorativas e inaugurações previstas pelo Município de Jaqueira em 2023", consoante disposto no Projeto Básico - Anexo I do procedimento epigrafado. Processo de Contratação Direta em razão do valor, com espeque no artigo 75, inciso II, e §3º da Lei Federal nº 14.133/2021. Interesse Público. Autorização expressa e fundamentada do Exmo. Gestor do Fundo Municipal de Cultura de Jaqueira.

RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação formal do Ilmo. Agente de Contratação do Município de Jaqueira-PE, que no uso de suas atribuições legais, atuando para acautelar demanda de contratação direta do Fundo Municipal de Cultura, pretendendo auxiliar a decisão de mérito a ser emitida pelo Gestor do FMC quando da oportunidade de análise dos autos para eventual ratificação do termo de justificação de dispensa de licitação, escolha do fornecedor e valor emitido pelo Agente de Contratação, e autorização subsequente da contratação, pugna pela manifestação jurídica desta consultoria acerca dos procedimentos trilhados e formalidades específicas exigíveis para o caso.

Compulsando a íntegra do referido procedimento, vê-se que o mesmo encontra-se instruído com a devida autorização de abertura emitida pelo Gestor do Fundo Municipal de Cultura, onde constam os motivos da contratação direta; os elementos legais e normativos que subsidiam o pleito, a dotação orçamentária que suportará as despesas, além de vir instruída com o Projeto Básico confeccionado pela própria Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Comunicação, além de levantamento de preço médio de mercado pesquisado junto ao sistema eletrônico Fonte de Preços.

A proposta comercial foi aviada eletronicamente, na forma do disposto no artigo 75, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, havendo nos autos o registro de recebimento de uma única cotação, a qual apresentou preços unitários e globais compatíveis com os valores máximos admitidos para cada item do procedimento, restando, portanto, exequível.



Observando os arquivos incursos no link <https://www.jaqueira.pe.gov.br/index.php/servicos/cotacoes-de-precos/>, os quais serviram de paradigma para as propostas comerciais a ser recepcionadas, vislumbro que foram disponibilizadas as informações necessárias à formalização das cotações por parte dos eventuais interessados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Feitos os registros necessários a delimitação da matéria posta à apreciação, bem como estabelecidas as fontes documentais que embasarão o posicionamento doravante esposado, passo a emitir o parecer.

Antes de qualquer coisa, urge consignar que não é objeto do presente parecer jurídico analisar ou ratificar a economicidade da vindoura contratação, ou os termos das pesquisas de preços levadas a efeito nos autos da Dispensa de Licitação FMC nº 002/2023, para fins de apuração de sua economicidade, ao revés, cumpre-nos analisar as indigitadas documentações e os procedimentos de formalização considerando como escorreitos os preços apurados, o fazendo com esteio na presunção de veracidade intrínseca aos atos administrativos *lato sensu*, sem olvidar para o princípio da boa-fé do único particular interessado, e ainda considerando que não há indicativo de sobrepreço vez que a proposta melhor classificada para os itens 01 a 04 apresentou cotação compatível com o preço referencial máximo estabelecido para o procedimento.

Pois bem. Após provocação formal e autorização expressa, fora instruído os autos do Processo Administrativo FMC nº 013/2023, formalizado como Dispensa de Licitação nº 002/2023, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os autos administrativos sob análise pretendem acautelar a contratação de empresa com vistas ao fornecimento parcelado de fogos de artifício para uso em eventos, datas comemorativas e inaugurações previstas pelo Município de Jaqueira em 2023, o fazendo de forma direta, dentro do limite de dispensa em razão do valor, notadamente pela compatibilidade dos valores globais da contratação com o limite de dispensa prescrito na nova lei de licitações e contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), o que permite a formalização da avença mediante dispensa de licitação.

Enfim, não há dúvidas na subsunção do caso à hipótese normativa do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, restando evidenciado também que o procedimento fora formalizado à luz do critério de julgamento de menor preço por item.



em nosso sentir, não houve facilitação ou simplificação documental objetivando a contratação direta com empresa inidônea ou desprovida das condições mínimas de habilitação.

CONCLUSÃO

Ante o esposado, com esteio nas razões declaradas no bojo da autorização expedida pelo Exmo. Gestor do Fundo Municipal de Cultura de Jaqueira-PE, bem como nos procedimentos formalizados nos autos do Processo Administrativo FMC nº 013/2023, Dispensa de Licitação nº 002/2023, concluo opinando pela plausibilidade formal da contratação direta em razão do valor e, por via reflexa, pela legalidade de ratificação do procedimento e autorização de contratação pela autoridade superior, nos termos dos artigos 72, inciso VIII, e 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, mormente em razão da tecnicidade e regularidade do procedimento administrativo formalizado pelo Agente de Contratação.

Nesta senda, ao passo em que apresento o parecer opinativo de cunho formal, consigno que o mérito da decisão administrativa de ratificação do procedimento e autorização de contratação é matéria intrínseca do gestor, e que não compete a esta consultoria jurídica averiguar ou se aprofundar na análise econômica da contratação, vez que tal constatação há de ser atestada e referendada pela gestão.

É o nosso parecer opinativo,

salvo melhor juízo.

Jaqueira (PE), 09 de março de 2023.


DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO - OAB/PE nº 30.273

